DELIBERAÇÃO AC00 - 1597/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8827/2016
PROTOCOLO	**:** 1696658
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando verificado ausência de documentação obrigatória, dentre os quais o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais suplementares, a publicação dos Balanços, parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro apurado e Ato legal que nomeou seus membros, após devidamente intimada o responsável para remessa dos documentos, o que enseja em aplicação de multa. A remessa intempestiva de documentos também enseja na aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de documentação obrigatória para sua aprovação, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, distribuídos da seguinte forma: a) 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo da prestação de contas; e, b) 100 (cem) UFERMS, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA–6ICE-16925/2016, peça nº 34, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16979/2016, peça nº 36, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, foi emitido Certidão por esta Corte de Contas em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, peça nº 39, acarretando sua Revelia.

Retornando os autos à equipe técnica, e conforme ANÁLISE ANA - 6ICE – 1350/2017, peça nº 40, concluiu que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, em razão da ausência de documentos e divergências nos registros contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 1715/2017, peça nº 42, constatou irregularidades não sanadas pelo gestor, opinando o julgamento como contas IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – 4ª PRC – 2251/2017, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas IRREGULARES, por inconsistências na prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8760/2017, peça nº 45, bem como a Sra. Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8761/2017, peça nº 46, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, foi emitido Certidão por esta Corte de Contas em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, e Sra. Marlene de Matos Bossay, peça nº 54, acarretando a Revelia de ambas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 19.805,10 (dezenove mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 8, e com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 30.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 6.355,10 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	41.503,01
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	-35.169,06
Patrimônio Social	21,15
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	6.355,10

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que a ausência de documentos compromete a regularidade da escrituração contábil, impedindo a aprovação das contas, conforme descritos abaixo:

1- Esclarecimentos a respeito do registro sob o título “Patrimônio Social” no valor de R$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos) no Balanço Patrimonial, peça nº 9.
2- Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Decretos que autorizam a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares;
3- Ausência de comprovação de publicação dos Balanços;

4- Ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2015, bem como o Ato legal que nomeou seus membros na forma estabelecida em Lei;
5- Intempestividade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, distribuídos da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. Provimento nº 02/2014, pelo envio intempestivo da prestação de contas; e,

b) 100 (cem) UFERMS com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

III – Conceder o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo

Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM